

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.
GINECOLOGIA. POSSIBILIDADE. ART. 74, III, B,
LEI Nº 14.133/2021.**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Melgaço–PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta realizada sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a **contratação de serviço médico plantonista, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Melgaço/PA**, com valor global estimado de R\$ 84.361,68 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais, e sessenta e oito centavos), pelo período de 03 (três) meses, nos autos do **Processo Administrativo nº 093/2025**.

A Secretaria Municipal de Saúde de Melgaço/PA justifica a necessidade de contratar serviços médicos plantonistas para aprimorar o atendimento à população e assegurar a continuidade dos serviços de urgência e emergência. A medida busca garantir cobertura integral, especialmente nos períodos de plantão, evitando interrupções que comprometam o cuidado aos pacientes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

A escassez de profissionais qualificados no município tem exigido a busca por recursos externos, a fim de manter o pleno funcionamento das unidades de saúde. Essa ação é essencial para assegurar que a população receba atendimento rápido e eficiente, mesmo em situações críticas, preservando a qualidade e a eficácia dos serviços prestados.

Dessa forma, a contratação de médicos plantonistas é indispensável para suprir as lacunas existentes na equipe local, assegurar diagnósticos precisos e dar continuidade aos tratamentos. Além disso, a medida contribui para o cumprimento das obrigações legais da Secretaria Municipal de Saúde, fortalecendo a estrutura do sistema e prevenindo a sobrecarga no atendimento público.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 348/2025 – com Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo e Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Melgaço/PA (Fls. 01);
- Documento de Formalização da Demanda - DFD da Secretaria Municipal de Saúde (Fls. 02-03);
- Proposta Profissional Jhonatan Carlos Tomé de Leão (Fls. 04);
- Decreto nº 0003/2025 – Nomeação do Secretário Municipal de Finanças (Fls. 05);
- Termo de Posse de Agente Político nº 0003/2025 (Fls. 06);
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 093/2025 (Fls. 07);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 08-11);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 12-25);
- Análise de Risco (Fls. 26-29);
- Termo de Referência (Fls. 30-38);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 39);
- Ofício 100-A/2025 – SECONT - Certidão de Dotação Orçamentária (Fls. 40);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização de Autoridade Competente (Fls. 41);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 42);
- Decreto nº 0508/2025 – Dispõe sobre a designação do Agente de Contratação, Pregoeiro, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio (Fls. 43-48);
- Termo de Autuação – Inexigibilidade de Licitação nº 027/2025-INEX (Fls. 49);
- Convocação de Jhonatan Carlos Tomé Leão, inscrito no CPF de nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

039.318.862-04 (Fls. 50);

- Comprovante de Inscrição CPF (Fls. 51);
- Contrato de Locação de Imóvel para fim Residencial por tempo Determinado (Fls. 52-54);
- Comprovante de Residência (Fls. 55);
- Apostila de Revalidação do Diploma de Médico emitido pela Universidade Federal de Pernambuco (Fls. 56);
- Declaração Negativa de Débitos emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Fls. 57);
- Carteira de Identidade Médica (Fls. 58);
- Documento de Identificação (Fls. 59);
- Declaração de Participação enquanto Profissional Bolsista (Fls. 60-61);
- Diploma de Médico expedido pela Universidad Cristiana de Bolívia (Fls. 62-64);
- Parecer Técnico (Fls. 65-66);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 67);
- Minuta de Contrato (Fls. 68-74).

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a **contratação de serviço médico plantonista, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Melgaço/PA.**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

No caso, dispõe o art. 74, inciso III, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

“Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos nossos)

Veja-se que, de acordo com o citado dispositivo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área. No § 3º, o legislador explica como a Administração pode comprovar essa notoriedade.

É imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

Na área de saúde, especialmente nos casos envolvendo a contratação de serviço médico, é comum que a inexigibilidade de licitação se fundamente na impossibilidade de competição, tendo em vista que a oferta de serviço médico de alta qualidade como **clínico geral** é limitada, e a contratação de médicos na área, com o conhecimento técnico e a experiência necessária, pode se tornar impraticável por meio de competição pública.

A busca por profissionais qualificados pode resultar em um processo moroso e frustrante, prejudicando o atendimento à população. A escassez de **médicos clínicos gerais** na região é outro fator determinante. A busca por profissionais altamente qualificados e especializados nessa área pode se tornar extremamente difícil e demorada, prejudicando a prontidão no atendimento à população.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente já reconhece a inviabilidade de competição em situações de escassez de profissionais qualificados.

Diante dos fundamentos legais, da singularidade do serviço médico a ser contratado, da escassez de profissionais especializados, da complexidade do processo seletivo e da importância do serviço ofertado à população, torna-se clara a inviabilidade de competição para a **contratação de serviços médicos em clínico geral** por meio de licitação.

Dessa forma, para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

A modalidade de inexigibilidade de licitação, está amparada pelo Artigo 74, inciso III, alínea “b” da Lei nº 14.133/21, é a opção mais adequada para garantir a prontidão e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos pelo Município de Melgaço.

Desta forma, no caso em análise, a contratação de serviços médicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Melgaço/PA do profissional **Jhonatan Carlos Tomé Leão**, inscrito no CPF de nº **039.318.862-04**, está de acordo com os requisitos previstos pela legislação vigente para a contratação por inviabilidade de competição. Além disso, os atributos profissionais dos convocados despertam na Administração a convicção de que o serviço será irrefutavelmente superior ao dos demais, em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Melgaço–PA, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público. Não podendo ser esquecido também o princípio da motivação na contratação direta, assim como a discricionariedade de que dispõe a Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

para a referida contratação.

Nesse sentido, inconteste de que o caso concreto se trata de inviabilidade de competição, logo, a Administração poderá optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles dispõe:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Outrossim, cumpre ressaltar, foi observado que os profissionais apresentam condições que os tornam qualificados para a pretendida contratação direta, através de inexigibilidade, pois apresentaram a documentação exigida legalmente.

Recomenda-se que o contrato originado pela **Inexigibilidade de Licitação** inclua as cláusulas previstas no Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos seguintes elementos:

- a) detalhamento do objeto;**
- b) prazos de vigência e de execução;**
- c) preço;**
- d) condições de pagamento;**
- e) dotação orçamentária;**
- f) critérios para reajuste do preço;**
- g) prazos, locais e condições de execução e recebimento do objeto;**
- h) possibilidade ou não de subcontratação;**
- i) obrigações específicas da parte contratante;**
- j) obrigações específicas da parte contratada;**
- k) fiscalização e gestão do contrato;**
- l) alteração contratual;**
- m) rescisão contratual;**
- n) sanções administrativas;**
- o) regras para publicação do extrato do contrato e dos seus aditivos;**
- p) foro para resolução de litígios.**

Quanto a Minuta Contratual, esta Assessoria Jurídica observa que foram atendidas as determinações dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição essencial para a validade do contrato e seus aditamentos. No caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

de contratações diretas, a publicação deve ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis, conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação de **serviços médicos em clínico geral**, por inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, inciso III, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o **Processo Administrativo nº 093/2025** está de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da contratação direta, caracterizada pela **Inexigibilidade de Licitação nº 027/2025- INEX**, nos termos do Art. 74, III, b, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que guardam conformidade com a legislação vigente e as regras que regem as licitações e contratos administrativos, não tendo nada a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei.

É o parecer.

Melgaço/PA, 10 de setembro de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353